



PROCESSO Nº : 89206/2022 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
822868/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
520950/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
822884/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
822892/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO - MT

GESTOR : LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.131/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.945/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial n. 4.945/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Afonso/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão**, pelo período de 01/01/2022 até 31/12/2022;
- b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03, item 1.2, e MC03** e pelo **saneamento** das irregularidades **FB03, item 1.1, e FB99**;
- c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao **Chefe do Poder Executivo** que:

¹ Documento digital nº 237015/2023





c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;

c.3) implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, por meio do Sistema Aplic, de forma a cumprir corretamente os termos do art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;

c.4) observe o disposto no art. 49, da LRF, c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 439/WJT/2023)², apresentando sua manifestação visível no documento digital nº. 239581/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 4.945/2023, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, este *Parquet* opinou pela manutenção das irregularidades **FB03, 1.2, e MC03**, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Santo Afonso/MT.

7. Em sede de **alegações finais**, em termos gerais e resumidamente, o Gestor repisou os argumentos já ofertados em Defesa e requereu o afastamento dos achados de auditoria.

² Documento digital nº 237893/2023





8. Quanto à irregularidade **FB03, 1.2**, o gestor repete os argumentos de defesa. Contudo, como já afirmado em manifestação anterior, não procede que o valor correto do Decreto nº 20/2022, que abriu crédito suplementar na fonte 600 destinado à Secretaria de Saúde, é de R\$ 84.957,52 e que foi considerado no relatório técnico preliminar o valor R\$ 98.503,43, pois, conforme demonstra cópia do Decreto enviado no Sistema APLIC e citado no relatório de defesa, fl. 21, **o valor correto do crédito suplementar aberto por esse Decreto é de R\$ 98.503,43.**

9. Dessa forma, verificou-se que na Fonte 600 foram abertos créditos adicionais por Superávit Financeiro do exercício anterior sem recursos inexistentes no valor de R\$ 5.585,59, considerando-se o superávit financeiro verificado na fonte 46 em 2021 de R\$ 92.917,84. Por essa razão, este *Parquet* concordou com a mudança de redação sugerida pela equipe técnica, apesar de o valor correto ser, em verdade, R\$ 5.585,59 e não R\$ 5.585,69:

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 600, no valor de R\$ 5.585,69 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10. Em relação à irregularidade **MC03**, o gestor reafirma que o valor correto é o valor apresentado pela Prefeitura. Afirma que a diferença foi causada pelo envio, via ferramenta APLIC, de 02 (dois) decretos de alteração orçamentária com valores divergentes.

11. Cediço que ao jurisdicionado recai o dever de encaminhar as informações de forma correta pelo Sistema APLIC, pois as informações transmitidas eletronicamente e/ou encaminhadas são utilizadas como subsídio para a análise das contas anuais, nos termos do Art. 188 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021). Nesses termos, **mantém-se a irregularidade MC03.**

12. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de parecer prévio favorável com a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.





13. Pelo exposto, manifesta-se pela **ratificação do Parecer Ministerial nº 4.945 /2023.**

3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.945/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

